

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CULTURA DO CANCELAMENTO**

**LEONARDO DE ALMEIDA PINHEIRO**

MARINGÁ- PR

2022

LEONARDO DE ALMEIDA PINHEIRO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CULTURA DO CANCELAMENTO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>ª</sup>. Dra. Maíra de Paula Barreto Miranda.

MARINGÁ– PR

2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**LEONARDO DE ALMEIDA PINHEIRO**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CULTURA DO CANCELAMENTO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Maíra de Paula Barreto Miranda

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor –(Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CULTURA DO CANCELAMENTO

Leonardo de Almeida Pinheiro

## RESUMO

O presente artigo discorre acerca da liberdade de expressão e sua revolução histórica, desde o absolutismo e intervenção estatal, até a implantação de uma constituição democrática, com a finalidade de dar voz ao povo e garantir a liberdade de expressão como um direito fundamental. Com o passar dos anos e a evolução da tecnologia, tal direito demonstrou ter um crescimento significativo no seu exercício, com a sociedade proferindo suas ideias e pensamentos acerca de temas variados. Porém, esse avanço trouxe uma complexa cultura denominada de “cultura do cancelamento”. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é entender a cultura do cancelamento como forma de resposta em relação à liberdade de expressão, que muitas vezes, se torna um caos na vida do cancelado, o qual sofre sanções sociais que influenciam em sua vida pessoal, como um castigo por exercer sua liberdade de pensamento, que, na maioria das vezes, acontecem de forma injusta.

**Palavras-chave:** Cultura do Cancelamento. Insegurança Jurídica. Liberdade.

## FREE SPEECH AND CANCEL CULTURE

### ABSTRACT

This paper expatiates on free speech and its historical revolution, since absolutism and state intervention, to the deployment of a democratic constitution, with the purpose of giving voice to the people and guaranteeing free speech as a fundamental right. Over the years and with the technologic evolution, this right has shown a significant growth in its exercise, with society proffering its ideas and thoughts about many issues. However, this advance has brought a complex culture called "cancel culture". In this way, this research aims to understand the cancel culture as replay to free speech, which often becomes mayhem in the cancelled person's life, who suffers social debuffs that influence his personal life as a punishment for exercising their free thought, which, in most cases, happens unfairly.

**Keywords:** Cancel Culture. Juridical Insecurity. Freedom.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	<b>5</b>
2.1	HISTÓRICO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	5
2.2	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO .....	7
2.3	LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	9
<b>3</b>	<b>A CULTURA DO CANCELAMENTO</b> .....	<b>11</b>
3.1	O QUE SIGNIFICA SER “CANCELADO”? .....	11
3.2	A CULTURA DO CANCELAMENTO E SEU CONFLITO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO .....	13
3.3	A CULTURA DO CANCELAMENTO COMO CENSURA PRÉVIA .....	16
<b>4</b>	<b>POSSÍVEIS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO</b> .....	<b>19</b>
4.1	DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS .....	19
4.2	DANO MORAL COMO RESPONSABILIDADE CIVIL .....	22
4.3	CRIMES CONTRA A HONRA COMO RESPONSABILIDADE PENAL .....	24
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>26</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A cultura do cancelamento, aparentemente criada em 2017, nos Estados Unidos, é considerada uma sanção social aplicada ao cancelado pela sociedade, por atos ou entendimentos que contrariam seus princípios ou conceitos de condutas sociais apropriadas.

Assim, o presente artigo se desenvolverá acerca da liberdade de expressão, sua criação e evolução histórica, suas referências, e diversidades. Faz-se necessário, entender, também, o conceito da cultura do cancelamento e sua criação, é um dos objetivos desta pesquisa, delineando suas intervenções na vida de pessoas públicas, a fim de aplicar a sanção social que essa cultura traz ao cancelado por suas falas ou atitudes que contrariam os conceitos de certos grupos, que, muitas vezes, acabam aplicando essa punição de forma desproporcional.

Ulteriormente, será apresentado o problema do *hate speech* (discurso de ódio), o qual pode servir como um limite a essa liberdade, mas também, traz muita imprecisão ao delinear tal limite; bem como a responsabilidade civil e penal, em relação ao dano moral e aos crimes contra a honra, que seriam outros limites à liberdade de expressão.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

### 2.1 HISTÓRICO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão surgiu na Grécia Antiga como direito de manifestação de ideias e opiniões assegurado aos indivíduos, à livre participação dos cidadãos nas discussões travadas nas praças públicas, elemento central da cultura política grega.<sup>1</sup>

Os Estados Unidos é um precursor em constitucionalizar a liberdade de expressão. Contudo, não havia previsão de tal direito em seu texto original, de 1787. Ele veio a ser incrementado por meio da Primeira Emenda, em 1791.<sup>2</sup> Essa primeira Emenda impede que o congresso norte americano reprima a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa. A citada emenda, juntamente com outras nove primeiras emendas, embasadas na proteção do indivíduo, formam o que ficou conhecido como *Bill of Rights*.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> SCHREIBER, A. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 164

<sup>2</sup> CHEQUER, C. M. C. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.

<sup>3</sup> PECK, P. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 155.

Com o mundo abalado pela Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas promoveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, especificamente em seu art. 19, afirmando que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A partir disso, a fim de firmar um compromisso entre os países, fundamentado em alicerces ideológicos, foram criadas quatro liberdades fundamentais: liberdade da palavra e da expressão, liberdade de religião, liberdade por necessidades e liberdade de viver sem medo.<sup>4</sup>

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabeleceu, ainda, em seu artigo 10, parágrafo 1º, que:

toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e sem consideração de fronteiras. O presente artigo não impede os Estados de submeterem as empresas de radiodifusão, cinema ou televisão a um regime de autorização.<sup>5</sup>

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) proclama que “todos têm direito à liberdade de pensamento e expressão. Este direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras”.<sup>6</sup>

Nessa convenção, os Estados Americanos consolidaram, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça, a fim de garantir não só os direitos essenciais do homem, mas sim, determinando a liberdade de expressão como um direito e dever.<sup>7</sup>

Nesse sentido, conclui que no âmbito jurídico, a liberdade tem inspirado movimentos ao longo da história, sendo consagrada em diversos documentos jurídicos, com especial reconhecimento pelos documentos constitucionais, desde a Magna Carta Libertatum (1215), passando pelas primeiras Constituições escritas do final do séc. XVIII, até os sistemas constitucionais contemporâneos. Passou a ser reconhecida como um direito fundamental básico de nosso constitucionalismo previsto expressamente no caput do art. 5º, da Constituição brasileira de 1988.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> PECK, P. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 155.

<sup>5</sup> Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, 1950.

<sup>6</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969

<sup>7</sup> PECK, P. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 155.

<sup>8</sup> SANTOS, E. **Direito Constitucional Sistematizado**. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 617.

## 2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO

Na Europa, há o entendimento no sentido de que a Liberdade de expressão se divide em duas partes: liberdade de informação e liberdade de expressão em sentido estrito.<sup>9</sup>

No direito à Liberdade de Informação é exigida a divulgação verdadeira de fatos que detenham relevante valor social<sup>10</sup>, requisito básico de um estado democrático. Já em relação à liberdade de expressão em sentido estrito, refere-se a pensamentos, ideias, opiniões e juízos de valor<sup>11</sup>, ou seja, a quem exerce esse direito, não se submete a demonstrar a veracidade de sua manifestação.

Assim, não se deve confundir liberdade em sentido estrito com o direito fundamental de liberdade de informação, sendo uma concepção dual ou diferenciadora.<sup>12</sup>

Na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em *Ligens v. Áustria*, ficou reconhecido tal distinção:

Enquanto a realidade dos primeiros (os fatos) pode ser provada, os segundos (os juízos de valor), não são suscetíveis de prova [...] Segundo o inciso 3 do art. 111 do Código Penal (Austriaco), em relação com o inciso 2, os jornalistas somente podem livrar-se em tal caso da condenação por ações definidas no inciso 1 se puderem provar a veracidade de duas afirmações. Agora bem, esta exigência não pode cumprir-se em

---

<sup>9</sup> ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier. **El derecho al honor y las libertades de información y expresión. Algunos aspectos Del conflicto entre ellos**. Valencia: TiranttoBlanch., 1999. p. 86; MORALES PRATS, Fermín. **Adecuación social y tutela penal de honor: perspectiva despenalizadora**. RFDUG, n. 12, p. 252, 1987; BAJO FERNÁNDEZ, M. **Causas de justificación em los delitos contra el honor**. In: **Estudios de derecho penal y criminología**. Enhomenaje al profesor José María Rodríguez Devesa. Madrid, 1989, p. 87; CARMONA SALGADO, Concepción. **Conflicto entre La libertad de expresión y el derecho al honor (Comentario a la sentencia del Tribunal Constitucional de 11 de noviembre de 1991)**. Cuadernos de Política Criminal, n. 47, p. 575, 1992; LÓPEZ GUERRA, Luis et al. **Derecho constitucional. El aspectos del conflicto entre ellos**. Valencia: TiranttoBlanch., 1999. p. 86; MORALES PRATS, Fermín. **Adecuación social y tutela penal de honor: perspectiva despenalizadora**. RFDUG, n. 12, p. 252, 1987; BAJO FERNÁNDEZ, M. **Causas de justificación em los delitos contra el honor**. In: **Estudios de derecho penal y criminología**. Enhomenaje al profesor José María Rodríguez Devesa. Madrid, 1989, p. 87; CARMONA SALGADO, Concepción. **Conflicto entre la libertad de expresión y el derecho al honor (Comentario a la sentencia del Tribunal Constitucional de 11 de noviembre de 1991)**. Cuadernos de Política Criminal, n. 47, p. 575, 1992; LÓPEZ GUERRA, Luis et al. **Derecho constitucional**, conforme cita CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. 2010, p. 21.

<sup>10</sup> FERRIZ, Remedio Sánchez. **Delimitación de las libertades informativas. Fijación de criterios para la resolución de conflictos em sede jurisdiccional**. Valencia: Universitat de València, 2004. p. 46.

<sup>11</sup> Decisão do Tribunal Constitucional da Espanha - STC 107/88. Disponível em: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/1048>> acesso em 31 de ago. de 2022.

<sup>12</sup> CHEQUER, C. M. C. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 21.



relação aos juízos de valor que afetam a liberdade de opinião intrinsecamente, parte garantida pelo art. 10 da Convenção.<sup>13</sup>

Já no Tribunal Constitucional Alemão, ficou reconhecido que:

A liberdade de informação é, precisamente, o direito a informar-se. Por outra parte, este direito de liberdade é o pressuposto da formação da opinião que precede a expressão desta. Pois, só a informação completa possibilita uma livre formação e expressão da opinião tanto para o indivíduo como para a sociedade.<sup>14</sup>

No Brasil, tanto doutrina como jurisprudência, também, fazem tal distinção entre liberdades de informação e de expressão. Sobre o tema, afirma Luís Gustavo Grandinetti de Carvalho:

Por isso é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação, e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apurados. No segundo, está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou qualquer outro veículo.<sup>15</sup>

Já para Luís Roberto Barroso:

É fora da dúvida que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo, mas a distinção parece útil por conta de um inegável interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações. A informação não pode prescindir da verdade – ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível [...] pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar, sobretudo, no critério de sua veracidade.<sup>16</sup>

Com isso, entende-se que a liberdade de expressão em sentido estrito, pouco importa em demonstrar a veracidade de suas palavras, mas sim, em expressar as opiniões e pensamentos pessoais. Em contrapartida, para ao direito de informação, por se atrelar a fatos, a sua comprovação se torna imprescindível.

<sup>13</sup> LINGENS, P. M. **European Court of Human Rights**. Cases of Lingens v. Austria. 1986. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-575>. Acesso em 05 ag. 2022.

<sup>14</sup> BRUGGER, W. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Direito Público, v. 4, n. 15, 2007.

<sup>15</sup> CARVALHO, L. G. G. C. **Direito de Informações e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 25.

<sup>16</sup> BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36p. 18, jan./mar. 2004.

### 2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A liberdade de expressão encontra assento constitucional desde a Constituição do Império de 1824, sendo prevista como direito fundamental em todas as Constituições até hoje.<sup>17</sup>

Contudo, durante o período do Estado Novo (1937-1945) o direito de livre manifestação do pensamento fora impedido através de censuras pelo Estado, pois, a estratégia de Getúlio Vargas para a sua estabilidade política foi adotar o *New Deal americano*.<sup>18</sup> Esses autores afirmam, ainda, que a Constituição de 1937 que tratava sobre a liberdade de expressão em seu art. 122, inciso XV, não passava de silêncio perante o governo, pois Getúlio censurava de maneira Constitucional, legal, mas ilegítima.

Getúlio saiu do poder em 1945, sob o clima de terror policial e, no ano seguinte, em 1946, o Brasil firma uma nova Constituição e, em seu art. 141, §5º, trata da liberdade de expressão da seguinte forma:

Art. 141. §5º. É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, [1946])

Quando os militares assumiram o poder, houve vários Atos Institucionais regulamentando sobre o crime de imprensa e da liberdade de expressão, o que desestabilizou a Constituição de 1946, fazendo surgir a Constituição de 1967.<sup>19</sup>

Mas foi com a vinda do AI-5 que a ditadura militar se institucionalizou e quando a censura se tornou mais presente no Brasil. Tal “Era de Chumbo” suspendeu todas as liberdades democráticas e direitos constitucionais<sup>20</sup>.

O referido período ficou marcado com a censura de jornais, revistas e emissoras de rádio, além de desaparecimentos, sequestros e assassinatos das formas mais cruéis imagináveis.

<sup>17</sup> CHEQUER, C. M. C. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie** (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 11.

<sup>18</sup> TRANQUILIM, C.; DENNY, E. A. **Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In) Eficácia na Constituição de 1988**. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, p. 99-116.

<sup>19</sup> TRANQUILIM, C.; DENNY, E. A. **Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In) Eficácia na Constituição de 1988**. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, p. 99-116.

<sup>20</sup> CANCIAN, Renato. **Governo Costa e Silva (1967-1969) – AI – 5 institucionaliza a ditadura**. Educação uol, 2014. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-costa-e-silva-1967-1969-ai-5-institucionaliza-a-ditadura.htm>>. Acesso em: 09 de set. de 2022.

Tal trajetória serviu de registro para considerar a liberdade de expressão como um direito e garantia fundamental na atual Constituição, criada em 1988, especificamente no art. 5º, incisos IV, IX e XIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
 IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;  
 XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (BRASIL, [1988])

Nota-se, então, que a liberdade de expressão é dividida em três modalidades: livre manifestação do pensamento; livre expressão da atividade; e, assegurado a todos, o acesso à informação.

Portanto, como o Brasil é considerado um estado democrático de direito<sup>21</sup>, a liberdade de expressão se torna essencial para um Estado em uma sociedade, sendo um direito fundamental do ser humano.

A respeito disso, entende Bornholdt que:

sua consagração como direito fundamental ganha ainda maior significado num Estado Democrático de Direito. Num primeiro sentido, constitui liberdade de expressão um significativo direito de personalidade; depois, como é corrente em inúmeras obras doutrinárias e decisões judiciais (brasileiras ou alienígenas), a liberdade de expressão é constitutiva de ideia e prática da democracia. Nosso texto constitucional consagra inúmeras disposições, ora semelhantes, ora idênticas à pré-compreensão da liberdade de expressão. O inciso IV do artigo 5º alude à liberdade de expressão num contexto de comunicação singular ou plural. Já as liberdades previstas no inciso IX do mesmo artigo 5º não representarão nada além de espécies do gênero insculpido no referido inciso IV do artigo 5º.<sup>22</sup>

Assim, entende-se que um dos elementos mais importantes na liberdade de expressão está no “direito-dever” de identificação, no qual, para que haja transparência social e segurança jurídica, bem como os três eixos essenciais: expressar o que se pensa (liberdade de expressão); não ter medo nem se esconder (não anonimato), ouvir o que o outro lado tem a dizer (direito de resposta).<sup>23</sup>

<sup>21</sup> Conforme art. 1º da Constituição Federal de 1988.

<sup>22</sup> BORNHOLD, R. M. **Liberdade de expressão e direito à honra. Uma nova abordagem no direito brasileiro**. Joinville, SC: Bildung, 2010.

<sup>23</sup> PECK, P. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 155-157.

### 3 A CULTURA DO CANCELAMENTO

#### 3.1 O QUE SIGNIFICA SER “CANCELADO”?

Não é de hoje que o cancelamento existe no mundo. Desde a época da inquisição da Igreja Católica e Protestante sobre os crimes de adultério, discordância dos dogmas protestante e católicos, bruxaria e heresia existiam como forma, daquela época, de cancelar com o intuito do controle social e poder.<sup>24</sup>

Sobre o tema, Bobbio entendia que tal conduta se enquadrava como uma sanção externa/social:

A sanção externa é característica das normas sociais, isto é, de todas as normas do costume, da educação, da vida em sociedade em geral, que são voltadas ao fim de tornar mais fácil, ou menos difícil a convivência. Estas normas nascem, geralmente, de um grupo social, em forma de costumes, o mesmo grupo social que responde à sua violação com diversos comportamentos que constituem as sanções.<sup>25</sup>

Porém, com o avanço da tecnologia e o aprimoramento das redes sociais, surge o cancelamento.

Atualmente, através da tecnologia e das redes sociais, a cultura do cancelamento consiste em expor um fato, com o objetivo de o cancelado ser rechaçado pelo público-alvo, com o propósito de tornar sem efeito, anular, eliminar, suspender, suprimir seu ato, conforme tradução livre da palavra cancelar.<sup>26</sup>

Não se sabe, exatamente quando foi o início da cultura do cancelamento, mas acredita-se que o movimento teve força a partir de 2017, em Hollywood, utilizando a #Metoo, com o intuito de denunciar abusos sexuais praticados por figuras públicas.<sup>27</sup>

Entendido, então, como um movimento, a cultura do cancelamento surgiu para chamar a atenção para causas como justiça social e preservação ambiental. Sanches (2020) destaca que “seria uma maneira de amplificar a voz de grupos oprimidos e forçar ações políticas de marcas ou figuras públicas”.

<sup>24</sup> PAIVA, J. P. **Comunicações no âmbito da igreja, As. Inquisição**. DOMINGUES, F. C. (Dir.)-Dicionário da Expansão Portuguesa (1415-1600), v. 2, p. 567-574, 2015.

<sup>25</sup> BOBBIO, N. **Teoria da Norma Jurídica**. 2 ed. São Paulo: EdiPRO, 2003, p. 113.

<sup>26</sup> SILVA, A. F. **Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão**. Revista argentina de Investigación Narrativa, v. 1, n. 1, p. 93-107, 2021, p. 3.

<sup>27</sup> CHIARI, B S. **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020, p. 2.

Inicialmente, a cultura do cancelamento requer-se, primeiramente, um grupo de pessoas unidas em torno de algum senso normativo específico, como critérios de cor, etnia, gênero, orientação sexual, posição política etc.<sup>28</sup> Ou seja, é motivada por haver uma percepção que todos são idênticos entre si, o que os torna legítimos a cancelar algo ou alguém.

Em segundo lugar, o mesmo autor percebe que há uma dimensão moral, porque o cancelamento é uma resposta ao não cumprimento de uma norma fundamental que alguns grupos identificados consideram cumprir um dever de respeito à reciprocidade, o que devemos uns aos outros na sociedade. A premissa de um grupo que “cancela” é que, pelo menos para aquele ato/momento específico, é moralmente superior a quem é cancelado ou ao que é cancelado.

Nessa acepção, o cancelamento se dirige não só a pessoas, mas também, instituições com visibilidade e importância social que pareciam ser vinculadas ou se simpatizavam com uma determinada pauta social.<sup>29</sup>

Em outros termos, tal cultura “pode ser entendida como acerto público de contas e um pedido de ajustamento de condutas em relação a alguma transgressão social que não passou por um controle adequado nos canais tradicionais”.<sup>30</sup>

Com outro entendimento, a cultura do cancelamento “nos termos da definição da palavra ‘cancelar’, a ideia do movimento é literalmente ‘eliminar’ e ‘tornar sem efeito’ o agente do erro ou conduta vistos como reprováveis.” Ou seja, é “uma sanção imposta pelos próprios usuários no âmbito na internet, diante da violação de normas sociais existentes”.<sup>31</sup>

Em outras palavras, a cultura do cancelamento tem a finalidade de excluir as pessoas dos meios digitais e boicotar suas atividades<sup>32</sup>, sendo que ser cancelado na internet significa

---

<sup>28</sup> GOMES, W. **O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária**. Folha de São Paulo, 11 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologabranca-e-a-pautaidentitaria.shtml?utm\\_source=mail&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compmail](https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologabranca-e-a-pautaidentitaria.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail). Acesso em: 27 de set. de 2022.

<sup>29</sup> CAMILLOTO, B; URASHIMA, P. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 02, p. e317, 2020, p. 9.

<sup>30</sup> RODRIGUES, Cristiano. **Pode o cancelado cancelar?** Gama Revista, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://gamarevista.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar>. Acesso em: 13 de set. de 2022.

<sup>31</sup> SILVA, T. B; HONDA, E. M. V. **O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 09 de set. de 2022.

<sup>32</sup> CHIARI, B S. **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020, p. 2.

que várias pessoas, por meio das redes sociais, passaram a desaprovar uma pessoa por alguma atitude que contrarie o pensamento de um grupo.<sup>33</sup>

Este último entende, ainda, que os digitais *influencers* detêm o poder de impor suas ideias (certas ou erradas) a uma massa de pessoas e, desta maneira, tecnicamente, ditam a maneira de agir e de pensar, dizendo para seus seguidores atacarem um perfil em uma rede social que pense diferente.

Para melhor entendimento, funciona da seguinte forma: um indivíduo depara-se com algum acontecimento ou manifestação, nas redes sociais, que as considera em desacordo com o seu padrão moral de pensamento ou a algum grupo ao qual é filiado. Posteriormente, o indivíduo profere seu pensamento a fim de expor o “infrator” e constrangê-lo publicamente.

Assim, a cultura do cancelamento tem um lado positivo, ao dar voz aos grupos oprimidos socialmente, que passaram a se posicionar, afirmando que “havia um silenciamento histórico de pessoas que não estavam incluídas no debate”. Mas, ao mesmo tempo em que é uma oportunidade de ampliar determinados discursos desses grupos, pode ainda, tornar-se um problema “quando o cancelamento passa a ser uma válvula de escape que interrompe o próprio debate. Adquire, assim, uma nova figura além da democratização e da liberdade de expressão”.<sup>34</sup>

Por fim, a cultura do cancelamento é um ativismo digital que não se limita apenas ao exercício do poder de autoridades, no qual o cancelamento também se dirige a pessoas ou instituições com visibilidade e importância social que pareciam vinculadas a uma pauta social. Isto posto, constata-se que, assim sendo, é possível apontar o dedo para quem viola a norma, mesmo se for alguém influente.<sup>35</sup>

### 3.2 A CULTURA DO CANCELAMENTO E SEU CONFLITO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

No início, através do movimento “*Me Too*”, o objetivo do cancelamento era tornar público os atos de agressões e assédios sexuais sofridos por mulheres, nos Estados Unidos. Com

---

<sup>33</sup> TAVARES, M. **O que é ser cancelado?** Seletronic Notícias, 2022. Disponível em: <https://seletronic.com.br/cancelar-cancelado/#:~:text=Ser%20cancelado%20na%20internet%20significa,uma%20pessoa%20por%20alguma%20atitude>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

<sup>34</sup> MÜZELL, L. **Para filósofo, cultura do cancelamento pode ser “tiro no pé” de progressistas.** 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/mundo/20200730-para-fil%C3%B3sofo-cultura-do-cancelamento-pode-ser-tiro-no-p%C3%A9-de-progressistas>. Acesso em: 13 de set. de 2022.

<sup>35</sup> CAMILLOTO, B; URASHIMA, P. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento.** Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 02, p. e317, 2020, p. 15.

esse entendimento, observa-se que o cancelamento era uma forma de repudiar tais ações através da liberdade de expressão, ou até mesmo, como uma forma de justiça coletiva.

À vista disso, “Se um determinado grupo decide não mais seguir ou levar em consideração ou, ainda, invalidar do ponto de vista argumentativo de uma pessoa em razão de alguma manifestação, essa ação de ‘cancelar’ está amparada pela liberdade de expressão.”<sup>36</sup>

A princípio, o cancelamento tornava-se um movimento humanista e com fundamento de causar bem a sociedade a fim de punir os agressores. Mas, com o passar do tempo, esse cancelamento tornou-se uma cultura má utilizada.

Atualmente, a cultura do cancelamento tem a finalidade de excluir as pessoas dos meios digitais e boicotar suas atividades. Na prática, o ato de cancelar transformou-se em um julgamento virtual por seus “juízes virtuais”, sendo o tribunal as plataformas digitais, quando discordam de tais atos ou entendimentos de um determinado grupo social.<sup>37</sup>

A cultura do cancelamento, não se restringe apenas a seus efeitos on-line, como a perda de seguidos e isolamento, mas também, se reflete no campo jurídico.<sup>38</sup>

No cancelamento, a democracia é inexistente e, o direito de se defender das acusações – muitas vezes injustas – tornam-se ineficazes como na era absolutista. Essa prática vem se tornando mais recorrente, ferindo a democracia e os direitos fundamentais consagrados na Constituição, depois de muita luta e sofrimento para ser conquistada ao longo da história.

No momento do cancelamento, o cancelado não detém o direito de se defender, contrariando o princípio do contraditório e ampla defesa, ferindo um direito fundamental, concretizado na Constituição Brasileira, especificamente no art. 5º, LV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifo nosso). (BRASIL, [1988])

O excerto acima esclarece que no “tribunal da internet”, não há possibilidade à defesa e muito menos a apresentação do contraditório aos que são acusados de malfeitos. Não só a ampla defesa e o contraditório são feridos, como também a presunção de inocência do cancelado, jogando, conseqüentemente, em um limbo o que foi estabelecido, já, na Declaração Francesa,

<sup>36</sup> CAMILLOTO, B; URASHIMA, P. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 02, p. e317, 2020, p. 17.

<sup>37</sup> CHIARI, B S. **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020, p. 2.

<sup>38</sup> CAMILLOTO, B; URASHIMA, P. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 02, p. e317, 2020.

em seu art. 9º, que é que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”. Não só a Declaração, mas também a Constituição Federal prevê tal direito fundamental, que relata em seu art. 5º, inciso LVII onde se declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Talvez o direito mais grave a ser infringido é o princípio do devido processo legal, outro direito também considerado fundamental na Constituição Federal, como estabelecido no art. 5º, inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim, sem um processo que não respeite todas as garantias constitucionais e suas etapas, tal ação se torna nula.<sup>39</sup> Não se pode deixar de lado, ainda, o quanto a cultura do cancelamento usurpa a livre manifestação do pensamento através da *internet*, um campo onde todos podem opinar e expressar sua forma de pensar, cuja importância desse direito é inegociável.

A respeito dos direitos fundamentais, Alexandre de Moraes entende que:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.<sup>40</sup>

Sobre um direito como um todo, torna-se importante o entendimento de Rudolf Von Ihering:

O objetivo do direito é a paz. A luta é o meio de consegui-la. Enquanto o direito tiver de repelir o ataque causado pela injustiça - e isso durará enquanto o mundo estiver de pé - ele não será poupado. A vida do direito é a luta, a luta de povos, de governos, de classes, de indivíduos. Todo o direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que se lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo direito, assim como o direito de um povo ou o de um indivíduo, teve de ser conquistado com luta.<sup>41</sup> O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. Por isso, a Justiça segura, numa das mãos, a balança, com a qual pesa o direito, e na outra a espada, com a qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a fraqueza do direito. Ambas se completam e o verdadeiro estado de direito só existe onde a força, com a qual a Justiça empunha a espada, usa a mesma destreza com que maneja a balança.<sup>42</sup>

<sup>39</sup> CAMILLOTO, B; URASHIMA, P. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 02, p. e317, 2020.

<sup>40</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo. Atlas S.A. 2006, pg. 113.

<sup>41</sup> VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Prólogos, 2019, p. 27.

<sup>42</sup> IHERING, R. V. **A luta pelo direito**. Prólogos, 2019, p. 27.



É nítido que Ihering ensina cada um a lutar pelos direitos. Direitos que, hoje, tornaram-se fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, que sustentam o estado democrático de direito. A cultura do cancelamento vem como uma afronta a essa luta, causando insegurança jurídica e desrespeitando a Constituição.

Cita-se, aqui, a célebre frase de Ulysses Guimarães: “Traidor da Constituição é traidor da pátria!”<sup>43</sup>

### 3.3 A CULTURA DO CANCELAMENTO COMO CENSURA PRÉVIA

Desde a época do descobrimento do Brasil, a censura prevalecia perante o direito de se expressar. História marcada por acontecimentos como a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), na era Vargas, responsável pela prisão de jornalistas e perseguição a jornais da oposição e a era da Ditadura Militar, conhecida como Anos de Chumbo, marcado por prisões, mortes, perseguição, exílio e toda forma de violência. Com esse extremo, a sociedade reagiu e, junto com a Ditadura Militar, foi extinta a censura oficial, reconhecendo a liberdade de expressão como direito constitucional.<sup>44</sup>

Após anos de luta e sofrimento para conquistar tal direito, a censura ainda é presente. Com o avanço da tecnologia, surgiu o cancelamento. Criado, inicialmente, como um movimento a tornar público os atos de agressores sexuais contra mulheres nos Estados Unidos, essa cultura vem sendo má utilizada pela sociedade cujos efeitos desse movimento se tornaram catastróficos, principalmente a figuras públicas para quem o boicote social vem se tornando sua marca.

Um exemplo a ser mencionado é o ex-integrante do Flow Podcast, chamado Bruno Monteiro Aiub, mais conhecido como Monark. Na ocasião, ao entrevistar os deputados federais Kim Kataguirí (Podemos) e Tabata Amaral (PSB), Monark defendeu que deveria existir um partido nazista no Brasil reconhecido por lei.<sup>45</sup>

Após isso, uma grande repercussão surgiu sobre sua fala, o que ocasionou em sua demissão da empresa e perda de patrocinadores aos Estúdios Flow. Para piorar, a fala de

---

<sup>43</sup> Discurso de Ulysses Guimarães proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382.

<sup>44</sup> COSTA, M.C.C. **Liberdade de Expressão: como lutar por ela**. São Paulo: Comunicação & Educação, 2013, p. 43-49.

<sup>45</sup> **Flow anuncia a saída do apresentador Monark após apologia ao nazismo**. Uol, 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/02/08/flow-anuncia-a-demissao-do-apresentador-monark-apos-apologia-ao-nazismo.htm>>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

Monark resultou na desmonetização de seu canal e dos Estúdios Flow, por ferir as diretrizes da plataforma do *Youtube*. Na ocasião, ambos poderiam publicar conteúdo e criar um novo canal, só não poderia monetizar. Para a maioria, a sua fala soou como uma “defesa” da criação de um partido nazista no Brasil, o que repercutiu em muitos debates midiáticos e ataques ao apresentador, motivando a plataforma a tomar tal decisão, a fim de não “arrastar” a cultura do cancelamento para sua empresa.

Nesse caso, pode-se dizer que o motivo do cancelamento envolveu um contexto histórico de dor e sofrimento aos judeus europeus vítimas do holocausto alemão. Deste modo, tornou-se “justo” ao olhar da sociedade, o cancelamento realizado em face de Monark, como uma sanção social, a fim de prevenir a criação de um partido perseguidor, mas que gerou um impacto econômico aos envolvidos indiretamente.

Outro caso que ocasionou um grande impacto econômico ocorreu com o ex-jogador de vôlei, Maurício Souza, cancelado por proferir um comentário homofóbico, segundo a sociedade. No ocorrido, o ex-jogador se manifestou a respeito de um lançamento de uma HQ (história em quadrinhos) pela DC Comics, em que o filho da Super-Homem se assume bissexual, dizendo: “Ah, é só um desenho, não é nada demais. Vai nessa que vai ver onde vamos parar”.<sup>46</sup> Em seguida, por pressão dos patrocinadores e dos “juízes virtuais”, o seu clube na época orientou Maurício a publicar uma retratação a sociedade. Sem efeito positivo, o clube anunciou sua demissão.

Mas, não foi bem assim o ocorrido. Em um áudio vazado do diretor do Minas Tênis Clube (time em que Maurício jogava), o motivo de sua demissão não foi por homofobia, mas sim, por proteção ao jogador e ao clube. No áudio, afirma o diretor do clube que “ele não foi mandado embora porque ele é homofóbico, porque ele não é homofóbico. O que ele falou foi uma declaração pessoal dele. Ele foi mandado embora para a proteção dele (...)”.

No áudio, complementa o diretor, “nós fomos obrigados a dispensar o Maurício, se não ele seria destruído, tá? E que todos saibam que nós pagamos o contrato dele integral até maio. Ele não ficou desamparado. Ele recebeu o salário dele todo antecipado e nós fizemos isso porque nós não tivemos apoio”. Posteriormente, disse que a comunidade LGBTQIA+ é radical.

No final, informou que “a gente tem que aprender a ser proativo e não reativo. Essas comunidades radicais, elas são ativas. Eles foram à presidência da Melitta na Alemanha, eles foram à Fiat em Betim, lá na Itália, tá certo? E nós ficamos literalmente rendidos, tudo o que

---

<sup>46</sup>**O cancelamento de Maurício Souza e a liberdade de expressão agredida.** Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/o-cancelamento-de-mauricio-souza-e-a-liberdade-de-expressao-agredida/>>. Acesso em: 23 de set. De 2022.

nós fizemos, nós fizemos, a gente era de simplesmente derrotados, porque havia milhares de manifestações contra o Minas, contra o Maurício”.

Isso tudo comprova que a cultura do cancelamento não só gerou efeitos econômicos por uma perseguição injusta e demasiada, mas principalmente, ocasionou o medo em exercer um direito fundamental, causando insegurança jurídica e atentando contra a democracia.

Porém, o cancelamento pode ocorrer em situações mais banais, como no caso da cantora britânica Adele. Na premiação de artista do ano de 2022, no BRIT Awards, Adele, foi acusada de transfobia por dizer que “eu entendo porque o nome deste prêmio mudou. Mas eu realmente amo ser uma mulher e sendo uma artista feminina, estou muito orgulhosa de nós”. Após o discurso, os “juízes virtuais” entenderam que a cantora feriu diretamente aos não-binários, sendo até chamada de TERF (termo pejorativo para uma feminista que exclui os direitos das mulheres transgêneros).<sup>47</sup>

No Twitter, uma ativista dos direitos LGBTQIA+ disse: “Por favor, não, Adele não pode ser uma TERF”. Outro usuário da rede social, no entanto, foi mais enfático sobre a britânica. “Eu amo Adele, mas esse comentário de ‘mulher’ soa um pouco engraçado. Artistas não binários merecem mais que isso”.

Assim, o cancelamento nada mais é do que um simples boicote proferido por um determinado grupo. Não só por opositores, mas também por admiradores de artistas ou famosos. Tal cultura não se limita aos aliados de um grupo, mas ultrapassa a admiração e até mesmo, o bom senso, enxergando problema onde não há.

Por fim, acerca da liberdade de expressão e de sua história, entende Patrícia Peck que:

Inspirados na DUDH e reafirmando seu propósito, em 1969 os Estados americanos assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, para consolidar, no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. Sendo assim, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito e um dever. Um direito, por ser garantia constitucional a capacidade de expressar o pensamento abertamente sem medo, sem ter de esconder a identidade por receio de que haja alguma retaliação.<sup>48</sup>

O trecho acima citado analisa que se a liberdade de expressão é considerada uma garantia constitucional e, o indivíduo detém da capacidade de expressar o pensamento abertamente sem medo. Porém, a cultura do cancelamento, entretanto, se mostra em oposição a esse

---

<sup>47</sup> SAMPAIO, J. **Adele é transfóbica? Parte da internet acredita que sim**. Veja, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/adele-e-transfobica-parte-da-internet-acredita-que-sim/>. Acesso em: 04 de out. de 2022.

<sup>48</sup> PECK, P. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 155.

entendimento, ocasionando uma censura ao já cancelado ou a terceiros, a fim de evitar ser cancelado ao usufruir de sua liberdade.

#### 4 POSSÍVEIS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

##### 4.1 DISCURSO DE ÓDIO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COMPARAÇÃO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS

Ao compreender a liberdade de expressão como uma garantia constitucional reconhecida pelo Estado, deve-se observar que o seu exercício não afasta suas responsabilidades, não sendo superior aos demais direitos fundamentais, muito menos de hierarquia maior, tornando-se limitada. Ou seja, “a liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha”.<sup>49</sup>

Os autores acima mencionados explanam, também que

Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição. Deverá então auto determinar se até que uma lei disponha em sentido contrário à sua escolha. A proibição e a obrigação quando objeto de lei (espécie normativa originada do legislativo) constituem os limites ao exercício da liberdade.

Ou seja, mesmo com a liberdade de expressão sendo muito valorizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art.19) e se tornando um direito fundamental, fora garantida no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 19), na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º), dentre outros documentos internacionais, a proteção da abusividade deste direito, principalmente contra as minorias estigmatizadas.<sup>50</sup>

Porém, atualmente, há uma imprecisão a respeito do que é ser um discurso de ódio, causando uma insegurança jurídica.

Com isso, segundo Cavalcante Filho de forma conceitual:

discurso de ódio é “a expressão cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especialmente minorias, ou prega a discriminação contra os integrantes desses

<sup>49</sup> FREITAS, R. S; CASTRO, M. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), p. 327-355, 2013.

<sup>50</sup> SARMENTO, D. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 25.

grupos” como “raça, religião, cor, origem, gênero, orientação sexual” ligado a “racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo”.<sup>51</sup>

Já o seu objetivo é “propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social”. Ainda, o discurso de ódio tem como elemento principal “a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais”.<sup>52</sup>

Já com o avanço da tecnologia, nota-se que a internet se tornou uma ferramenta poderosa para as pessoas expressarem suas opiniões e ideias, onde, conseqüentemente, o discurso de ódio também aumenta e alcança seus leitores, o que torna mais relevante sua discussão jurídica acerca dos limites à liberdade de expressão.<sup>53</sup>

Porém, em análise geral, o discurso de ódio não é proibido e nem permitido de forma consistente no direito constitucional moderno ou no direito constitucional, sendo, na comunidade mundial, às vezes, protegido, às vezes não. Ainda para esse autor, o discurso de ódio é muito mais protegido nos Estados Unidos do que no Brasil ou no restante da Europa, bem como na maioria dos países com constituições modernas.<sup>54</sup>

Isso porque, na jurisprudência dominante americana, entende-se que a liberdade de expressão ultrapassa qualquer direito individual:

ainda que ele seja ofensivo, não sendo levado em consideração se o autor agiu de forma discriminatória ou se ofendeu algum indivíduo ou grupo. A liberdade de expressão somente é limitada quando o resulta em uma iminente ação ilegal, ou seja, quando através do discurso o autor instiga ou pratica crime.<sup>55</sup>

Há de se observar, que o critério utilizado no estado americano está ligado à sua tradição liberal, “tendo como sistema jurídico a liberdade do seu povo”. Para ajudar, o estado americano representado pela Suprema Corte entende que há apenas uma possibilidade de exceção a liberdade de expressão, chamada de *Fighting words*. A limitação a esse direito entende que

<sup>51</sup> FILHO, J. T. C. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229665/> Acesso em: 02 out. 2022.

<sup>52</sup> FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), p. 327-355, 2013.

<sup>53</sup> KAFFASHI, A. F. C. C. **Discurso de ódio como limite à liberdade de expressão: comparativo entre Brasil e Estados Unidos**. Zeiki-Revista Interdisciplinar da Unemat Barra do Bugres, v. 2, n. 2, p. 84-100, 2022.

<sup>54</sup> BRUGGER, W. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Direito Público, v. 4, n. 15, 2007, p. 118.

<sup>55</sup> KAFFASHI, A. F. C. C. **Discurso de ódio como limite à liberdade de expressão: comparativo entre Brasil e Estados Unidos**. Zeiki-Revista Interdisciplinar da Unemat Barra do Bugres, v. 2, n. 2, p. 84-100, 2022.

“*fighting Words* não é a proteção ao direito das vítimas, mas sim a garantia da ordem e da paz públicas”.<sup>56</sup>

Nessa acepção, a autora completa que:

O entendimento jurisprudencial que se firmou ao longo do tempo foi de que, como as restrições ao hate speech envolvem limitações ao discurso político baseadas no ponto de vista do manifestante, elas são, em regra, inconstitucionais. Assim, nem a difusão das posições racistas mais radicais e hediondas pode ser proibida ou penalizada. Isto porque, entende-se que o Estado deve adotar uma postura de absoluta neutralidade em relação às diferentes idéias presentes na sociedade, ainda que considerem algumas delas abjetas, desprezíveis ou perigosas.<sup>57</sup>

É evidente, assim, que a liberdade de expressão nos Estados Unidos protege até mesmo o discurso de ódio em face de um indivíduo – desde que sejam atingidos seus direitos individuais – mas não infringindo a garantia da ordem e da paz pública. Destarte, a aplicabilidade e tradição dos Estados Unidos são diferentes, quando comparadas ao Estado brasileiro, no caso do discurso de ódio ao ferir a dignidade da pessoa humana.

Isso porque, a primeira emenda de sua Constituição apresenta uma vedação expressa e direta ao Congresso em limitar a liberdade de expressão e liberdade de imprensa. “Dessa forma, a Suprema Corte estadunidense tem sistematicamente protegido o discurso do ódio como forma de garantir a Liberdade de Expressão, inclusive desprestigiando outros valores”.<sup>58</sup>

Já no Brasil, quando há a colisão entre direitos fundamentais, é utilizado o princípio da ponderação, sendo que:

os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto serão examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso. [...] Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas - e a solução por ele indicada - deve prevalecer em detrimento dos demais. Isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada.<sup>59</sup>

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro visa, geralmente, atribuir maior proteção à dignidade da pessoa humana, honra e igualdade das vítimas do discurso de ódio, diferente da

<sup>56</sup> KAFFASHI, A. F. C. C. **Discurso de ódio como limite à liberdade de expressão: comparativo entre Brasil e Estados Unidos**. Zeiki-Revista Interdisciplinar da Unemat Barra do Bugres, v. 2, n. 2, p. 84-100, 2022.

<sup>57</sup> KAFFASHI, A. F. C. C. **Discurso de ódio como limite à liberdade de expressão: comparativo entre Brasil e Estados Unidos**. Zeiki-Revista Interdisciplinar da Unemat Barra do Bugres, v. 2, n. 2, p. 84-100, 2022.

<sup>58</sup> FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), p. 327-355, 2013.

<sup>59</sup> BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36p. 18, jan./mar. 2004.

tradição americana, que visa reconhecer a liberdade de expressão de forma, aparentemente absoluta, como está expressa na 1ª emenda.

#### 4.2 DANO MORAL COMO RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos dias atuais, com o desenvolvimento da internet, a liberdade de expressão teve um aumento significativo na sociedade, por meio do desenvolvimento da tecnologia que facilita o acesso e a propagação de ideias e pensamentos, cumprindo com seu direito democrático.

Porém, esse aumento também facilitou o surgimento de conflitos entre esse exercício e a preservação de outros direitos da personalidade, como a honra, imagem e privacidade.<sup>60</sup> Importante frisar que do mesmo jeito que a Constituição concede essa garantia, ela também traz a responsabilidade por esse abuso de direito, conforme art. 5º, incisos V e X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, [1988])

A noção original de que a reparação dos danos só ocorria no nível patrimonial ganhou novos contornos com a Constituição de 1988, que deslocou o eixo patrimonialista para o ser humano. Desse modo, as ofensas que afetem a dignidade e a personalidade do agente também podem ser reparadas, uma vez que a Constituição elege a dignidade da pessoa como direito fundamental, o dano moral torna-se uma afronta a esse princípio.<sup>61</sup>

Para que fique claro, Bentivegna explica que:

O que precisa ficar claro é que a premissa constitucional é esta: não é pela possibilidade de agravo a terceiros, ou de abuso, que se vai coibir a primitiva liberdade de expressão. A liberdade de expressão é de ser plenamente usada e livre de qualquer espécie de censura, dando margem a posterior recurso de quem atingido por eventual abuso, ao direito de resposta ou à indenização dos danos materiais e mitigação dos danos morais dele decorrentes. É o binômio liberdade e responsabilidade.<sup>62</sup>

<sup>60</sup> BENTIVEGNA, C. F. B. **O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento**. Orientador: Prof. Dr. Rui Geraldo Camago Viana. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2018, p. 69.

<sup>61</sup> REIS, C. **Dano Moral**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, P. 5-7.

<sup>62</sup> BENTIVEGNA, C. F. B. **O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento**. Orientador: Prof. Dr. Rui Geraldo Camago Viana. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2018, p. 70.

Mas, quando se fala em dano moral, tal ofensa alcança a dignidade e a personalidade do ofendido, abalando seu psicológico e lhe causando danos. Em suma, o dano moral seria “aquele que atinge o patrimônio ideal das pessoas, ou seja, capaz de ensejar um sentimento negativo no espírito da vítima, causando-lhe sensações desagradáveis decorrentes das perturbações psíquicas causadas pela agressão”.<sup>63</sup>

Já no Brasil, não se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo-se também a bens personalíssimos de ordem ética, como a honra, a imagem e até mesmo a personalidade.<sup>64</sup>

Com isso, atualmente as manifestações do dano moral são independentes do sofrimento, desde que o dano ocorra quando os valores inerentes à personalidade são perturbados. Ou seja, os sentimentos de pesar, descaso e humilhação não podem ser, assim, utilizados para definir o dano moral, embora se pretenda enumerá-lo de forma exemplificativa.<sup>65</sup>

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

Em se tratando de reparação por dano moral, a violação de direitos da personalidade nem sempre é facilmente demonstrada/comprovada. Ademais, a dor e o sofrimento, conforme doutrina mais moderna, não são imprescindíveis ao dano moral. Eles são, na verdade, apenas decorrências do dano, que podem ou não ocorrer. [...] (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 1675698/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 30.05.2018).

Para Favero, citando Gonçalves, o dano moral:

É aquele que ofende a pessoa, não seu patrimônio. Lesa bens que envolvem direitos de personalidade, como a honra, e acarreta dor e sofrimento. Para o autor, a dor não é propriamente o dano moral. O sofrimento é uma consequência do dano. Ainda, segundo ele, pequenos incômodos ou desprazeres não podem ser considerados dano moral.<sup>66</sup>

No mesmo sentido, fora aprovado o Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Para exemplificar, o julgamento do Resp. 1.487.089/SP, na data do dia 28/10/2015, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a condenação imposta anteriormente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em face do humorista Rafinha Bastos, ao pagamento de indenização por

<sup>63</sup> REIS, C. **Dano Moral**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 7.

<sup>64</sup> BENTIVEGNA, C. F. B. **O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento**. Orientador: Prof. Dr. Rui Geraldo Camago Viana. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2018, p. 272.

<sup>65</sup> MELO, H D. **Dano moral: problemática do cabimento à fixação do quantum**. 2. ed., rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>66</sup> FAVERO, S. **Liberdade de expressão e o efeito resfriador das indenizações por dano moral**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 6, n. 1, p. 67–100, 2018. v6i1.308. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/308>>. Acesso em 8 out. 2022.



danos morais à cantora Wanessa Camargo, a seu marido e bebê, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, por ter proferido comentários ofensivos em um programa televisivo.

No caso em comento, para afastar a liberdade de expressão, fora utilizado a técnica da ponderação, prevalecendo o direito da personalidade dos ofendidos, a fim de assegurar o direito da personalidade da pessoa humana.

Outro caso julgado pelo poder judiciário e, também citado autor ocorreu em 21/09/2016, onde o juiz da 4ª vara cível de Brasília condenou a atriz Monica Iozzi ao pagamento de uma indenização por danos morais ao ministro do STF, Gilmar Mendes, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na ocasião, a atriz publicou em seu *Instagram* uma foto do ministro com a frase: “cúmplice?” e “se um ministro do Supremo Tribunal Federal faz isso... Nem sei o que esperar...”. A crítica da atriz ocorreu após o ministro conceder Habeas Corpus para Roger Abdelmassih.

Porém, o STF, em 2014, manteve a decisão monocrática de relator que reformou uma decisão que condenava o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais, por publicações ofensivas à honra do recorrido em revista impressa e em página da internet, sob o argumento “I - A crítica jornalística, ainda que elaborada em tom mordaz ou irônico, não transborda dos limites constitucionais da liberdade de imprensa” (STF, Segunda Turma, RE 652330, Ministro Ricardo Lewandowski, de 19.08.2014).

Por fim, esses foram alguns casos que ocorreram no poder judiciário brasileiro, alguns com condenação; outros não. Mas, a reflexão que permanece é de que a linha entre a liberdade de expressão e a indenização é muito tênue, devendo ser analisado caso a caso, a fim de realizar a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito da personalidade, a fim de ou prevalecer a liberdade, ou resguardar o direito da dignidade da pessoa humana.

#### 4.3 CRIMES CONTRA A HONRA COMO RESPONSABILIDADE PENAL

Pode-se dizer que, “a honra é a consideração inerente a uma pessoa por seus atributos físicos, morais e intelectuais. Pode-se dizer, portanto, que equivale ao valor ou o atributo de dignidade e reputação de uma pessoa no meio social.”<sup>67</sup>

---

<sup>67</sup> MATSUOKA, J. S. **Os limites da liberdade de expressão: os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021, p. 31.

Já no Código Penal, a honra é dividida em objetiva e subjetiva. A primeira, “é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, que é a imagem que a pessoa possui no seio social”. Ou seja, “é a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros”. Já a segunda, “é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem”. No referido Código, os crimes estão tipificados nos artigos 138 a 140, sendo eles: calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140).<sup>68</sup>

Seguindo as informações de Nucci:

calúnia é “fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social”. A difamação significa “desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação”; e injúria, “desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação”, isto é, “é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma”.<sup>69</sup>

Portanto, em determinados casos, o agente, ao exercer a sua liberdade de expressão, acaba utilizando esse direito erroneamente e ferindo a honra, decoro e dignidade de outra pessoa.<sup>70</sup>

O motivo de estabelecer este limite protetor está ligado à dignidade da pessoa humana, sendo um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico e, principalmente, pela honra ser considerado um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, [1988])

Sobre o tema, acolhe-se jurisprudência do STF:

O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia

<sup>68</sup> NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 683-684.

<sup>69</sup> NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 685

<sup>70</sup> MATSUOKA, J. S. **Os limites da liberdade de expressão: os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021, p. 33

constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes (ARE 891647 ED, 2.<sup>a</sup> T., rel. Celso de Mello, 15.09.2015, acórdão eletrônico DJe-187, divulg. 18.09.2015, public. 21.09.2015).

Ademais, a respeito do dolo nos crimes de difamação e calúnia, o STJ entende que é necessário consistir, além do dolo genérico, o *animus caluniandi* ou *animus diffamandi*.<sup>71</sup>

Ainda sobre o tema, entende Nucci que:

É possível que uma pessoa fale a outra de um fato falsamente atribuído a terceiro como crime, embora assim esteja agindo com *animus jocandi*, ou seja, fazendo uma brincadeira. Embora atitude de mau gosto, não se pode dizer tenha havido calúnia. O preenchimento do tipo aparentemente houve (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se “dolo específico”).<sup>72</sup>

Para exemplificar, a jurisprudência do STJ entende é imprescindível o *animus caluniandi* ou *animus diffamandi*:

Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação é imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no *animus caluniandi* ou *animus diffamandi* (AgRg no REsp 1.286.531-DF, 5.<sup>a</sup> T., rel. Marco Aurélio Bellizze, 02.08.2012, m.v.).

Esses limites penais se referem a sanções e não a censuras, com o objetivo de “assegurar que a imagem, personalidade, decoro e outros direitos da pessoa humana não sejam omitidos em vista do direito da liberdade de expressão”, além de serem “importantes e aliados da democracia, pois são as ferramentas que o ordenamento jurídico utiliza para a responsabilização daqueles que utilizam a liberdade de expressão de forma arbitrária”.<sup>73</sup>

Portanto, entende-se que a má utilização da liberdade de expressão acarreta sanções penais ao agente, mas que na prática, deve ser analisado cada caso concreto para identificar se o que falado pelo agente é caracterizado como crime contra a honra ou não.

## 5 CONCLUSÃO

No presente artigo, apresentou-se a evolução histórica da liberdade de expressão, seu conceito e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Identificou-se, também, que,

<sup>71</sup> AgRg no REsp 1.286.531-DF, 5.<sup>a</sup> T., rel. Marco Aurélio Bellizze, 02.08.2012, m.v.

<sup>72</sup> NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 18<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 690.

<sup>73</sup> MATSUOKA, J. S. **Os limites da liberdade de expressão: os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021, p. 36.

com a evolução da internet, a liberdade de expressão se expandiu junto com a tecnologia, mas que acarretou, em contrapartida, outras criações, como a cultura do cancelamento.

No início, essa cultura tinha um intuito de justiça e segurança. Atualmente, a excessiva sanção social da cultura do cancelamento em face do cancelado e seus efeitos jurídicos e econômicos demonstra ser ilegal no ordenamento jurídico brasileiro, contrariando a constituição e as garantias constitucionais, como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal.

No cancelamento, as vítimas são, em grande parte, as figuras públicas que contrariam os conceitos e princípios de determinados grupos sociais, sendo julgado pelos “juízes virtuais” nas redes sociais. Nesse espaço, as consequências que essa cultura acarreta mostram-se preocupantes, visto que com o passar do tempo, a sociedade torna-se cada vez mais virtual, afastando a empatia e crescendo a superficialidade.

Com isso, a sociedade deve repensar a maneira de como realizar esses julgamentos, não devendo ignorar a pluralidade de pensamentos, mas sim, sempre respeitando a constituição e garantindo a harmonia em um Estado Democrático de Direito.

## 6 REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ GARCÍA, Francisco Javier. **El derecho al honor y las libertades de información y expresión. Algunos aspectos del conflicto entre ellos**. Valencia: Tirant to Blanch., 1999. p. 86.

BAJO F. M. **Causas de justificación em los delitos contra el honor. In: Estudios de derecho penal y criminología**. Enhomenaje al profesor José María Rodríguez Devesa. Madrid, 1989, p. 87.

BARROSO, L. R. **Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235: 1-36p. 18, jan./mar. 2004.

BENTIVEGNA, C. F. B. **O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento**. Orientador: Prof. Dr. Rui Geraldo Camago Viana. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2018.

BOBBIO, N. **Teoria da Norma Jurídica**. 2 ed. São Paulo: EdiPRO, 2003.

BORNHOLD, R. M. **Liberdade de expressão e direito à honra**. Uma nova abordagem no direito brasileiro. Joinville, SC: Bildung, 2010.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 30 ag. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ag. 2022.

BRUGGER, W. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. *Direito Público*, v. 4, n. 15, 2007.

CAMILLOTO, B; URASHIMA, P. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 7, n. 02, p. e317, 2020.

CARMONA SALGADO, Concepción. **Conflicto entre la libertad de expresión y el derecho al honor (Comentario a la sentencia del Tribunal Constitucional de 11 de noviembre de 1991)**. *Cuadernos de Política Criminal*, n. 47, p. 575, 1992.

CARVALHO, L. G. G. C. **Direito de Informações e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 25.

CHEQUER, C. M. C. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHIARI, B S. **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças**. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, v. 16, n. 16, 2020.

COSTA, M.C.C. **Liberdade de Expressão: como lutar por ela**. São Paulo: Comunicação & Educação, 2013.

DA SILVA, Alessandro Ferreira. **Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão**. *Revista Argentina de Investigación Narrativa*, v. 1, n. 1, p. 93-107, 2021.

FAVERO, S. **Liberdade de expressão e o efeito resfriador das indenizações por dano moral**. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC)*, v. 6, n. 1, p. 67–100, 2018. v6i1.308. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/308>. Acesso em 8 out. 2022.

FILHO, J. T. C. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229665/> Acesso em: 02 out. 2022.

FREITAS, R. S; CASTRO, M. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. *Sequência (Florianópolis)*, p. 327-355, 2013.

GARCÍA, F. J. Á. **El derecho al honor y las libertades de información y expresión. Algunos aspectos del conflicto entre ellos**. Valencia: TiranttoBlanch., 1999. p. 86.

GOMES, W. **O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária.** Folha de São Paulo, 11 de agosto de 2020. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologabranca-e-a-pautaidentitaria.shtml?utmsoure=mail&utmedium=social&utm\\_campaign=compmail](https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologabranca-e-a-pautaidentitaria.shtml?utmsoure=mail&utmedium=social&utm_campaign=compmail). Acesso em: 27 de set. de 2022

IHERING, R. V. **A luta pelo direito.** Prólogos, 2019.

KAFFASHI, A. F. C. C. **Discurso de ódio como limite à liberdade de expressão: comparativo entre Brasil e Estados Unidos.** Zeiki-Revista Interdisciplinar da Unemat Barra do Bugres, v. 2, n. 2, p. 84-100, 2022.

LINGENS, P. M. **European Court of Human Rights.** Cases of Lingens v. Austria. 1986. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-575>. Acesso em 05 ag. 2022.

MATSUOKA, J. S. **Os limites da liberdade de expressão: os efeitos da desinformação na exponenciação dos crimes contra a honra.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021.

MELO, H D. **Dano moral: problemática do cabimento à fixação do quantum.** 2. ed., rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 7ª ed. São Paulo. Atlas S.A. 2006, pg. 113.

MÜZELL, L. **Para filósofo, cultura do cancelamento pode ser “tiro no pé” de progressistas.** 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/mundo/20200730-para-fil%C3%B3sofo-cultura-do-cancelamento-pode-ser-tiro-no-p%C3%A9-de-progressistas>. Acesso em: 13 de set. de 2022.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado.** 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAIVA, J. P. **Comunicações no âmbito da igreja,** As. Inquisição. DOMINGUES, F. C. (Dir.)-Dicionário da Expansão Portuguesa (1415-1600), v. 2, p. 567-574, 2015.

PECK, P. **Constituição Federal Comentada.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REIS, C. **Dano Moral.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Cristiano. **Pode o cancelado cancelar? Gama Revista,** 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://gamarevista.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar>. Acesso em: 13 de set. de 2022.

SAMPAIO, J. **Adele é transfóbica? Parte da internet acredita que sim.** Veja, 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/adele-e-transfobica-parte-da-internet-acredita-que-sim/>. Acesso em: 04 de out. de 2022.

SANCHES, M. **O que é a 'cultura de cancelamento'**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53537542>. Acesso em: 13 set. de 2022.

SANTOS, E. **Direito Constitucional Sistematizado**. Indaiatuba: Foco, 2021.

SARMENTO, D. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SCHREIBER, A. **Constituição Federal Comentada**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, A. F. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. Revista Argentina de Investigación Narrativa, v. 1, n. 1, p. 93-107, 2021.

SILVA, T. B; HONDA, E. M. V. **O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o-tribunal-da-internet-e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 09 de set. de 2022.

TAVARES, M. **O que é ser cancelado?** Seletronic Notícias, 2022. Disponível em: <https://seletronic.com.br/cancelar-cancelado/#:~:text=Ser%20cancelado%20na%20internet%20significa,uma%20pessoa%20por%20alguma%20atitude>. Acesso em: 27 de set. de 2022.

TRANQUILIM, C.; DENNY, E. A. **Liberdade de Expressão: Perspectivas na História Brasileira e sua (In) Eficácia na Constituição de 1988**. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, p. 99-116.